

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

Altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

Autor: Deputado SANTINI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

O projeto acrescenta dispositivo para que as empresas locadoras de veículos possuam, no mínimo, metade de sua frota registrada no Estado ou Distrito Federal onde prestam serviço ao consumidor.

Justifica o ilustre Autor que a proposição visa a alterar o local de registro de veículos de locadoras com o intuito de amenizar a distorção na destinação de recursos arrecadados com o IPVA.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou parecer pela rejeição da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213338299900>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer pelo mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro no intuito de obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço. O objetivo é impedir que as locadoras de veículos registrem e licenciem todos os veículos de sua propriedade em Estados que cobram menor alíquota de IPVA e os utilizem em outras unidades da Federação.

De fato, licenciar veículos por parte de locadoras em uma determinada unidade da federação, e utilizá-los para locação em outra, acaba por causar um desequilíbrio entre a arrecadação e as despesas destas últimas, uma vez que há necessidade de manutenção viária pela utilização dos veículos, sem o aporte dos recursos adequados para a execução desses serviços. Além disso, há um estímulo a guerra fiscal entre os estados, que procuram atrair o registro destes veículos de locadoras através de redução do IPVA. Esta é uma preocupação relevante, mas de natureza tributária.

De outra parte, as locadoras de veículos se utilizam desta possibilidade legal, não somente pelo atrativo do eventual incentivo tributário, mas principalmente pela facilidade administrativa. A exigência contida no presente projeto esbarraria em várias dificuldades práticas, que trariam transtornos tanto a este segmento econômico, como à própria fiscalização do dispositivo.

Com efeito, a frota utilizada em uma determinada unidade da federação tende a ser flutuante, dependendo de fatores sazonais que influenciam a demanda, e a oferta de veículos se ajusta através de



remanejamento de veículos entre estas unidades. Além disso, há aqueles veículos que circulam entre várias unidades da federação, a comando dos clientes, o que torna indefinida a associação entre domicílio fiscal e localidade de utilização. A definição de que metade da frota tenha registro nos locais onde é utilizada torna-se de difícil atendimento, administração e fiscalização.

A douta Comissão de Viação e Transportes, ao analisar a matéria constatou que há decisão do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral, que estabelece que os veículos de propriedade de locadora devem ser registrados em Municípios onde ela tem domicílio, aí entendido, sua sede ou qualquer de suas filiais. Registrar o veículo em localidade diversa, contraria o disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, não só as locadoras deverão registrar e licenciar os veículos somente em locais onde estão domiciliadas e não em qualquer Município de unidade da Federação que ofereça alíquota de IPVA mais baixa, como não se pode vincular percentual da frota de veículos a determinada filial para fins de cobrança do IPVA, pois trata-se de matéria constitucional, a ser regulada por meio de lei complementar e por resolução do Senado Federal quanto à fixação das alíquotas mínimas.

Por esta razão, aquele colegiado considerou que o projeto de lei em análise perdeu a oportunidade, optando por sua rejeição.

A nosso ver, os argumentos são precisos e concordamos com esta avaliação. Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 324, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-13121



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213338299900>

